



norteadores da Lei Maria da Penha (de proteção da mulher em situação de violência doméstica e familiar) possuem direta relação com a emancipação geral. Isso porque o combate e a prevenção à violência através de diversas ações – como a educacional – e a interferência estatal em caso de violência (ambos propostos no texto da Lei) visam justamente garantir que a mulher possua autonomia.

A emancipação política, por sua vez, é entendida por Marx como ser cidadão em uma sociedade capitalista. É a qualidade de ser titular de direitos e deveres. No entendimento do referido autor, tal espécie de emancipação é o mais longe que se consegue chegar dentro do capitalismo. A ideia de emancipação política entre em consonância com a Lei Maria da Penha, diploma que justamente visa conceder direitos e cidadania, em sentido amplo, às mulheres. Também, a legislação brasileira como um todo, de forma geral, concede direitos e deveres a todos, inclusive às mulheres.

O terceiro tipo de emancipação para Marx denomina-se emancipação humana. Se configura como a qualidade do sujeito ser livre de verdade. Assim, não é cabível enquanto vigorar o capitalismo. Ademais, tal tipo de emancipação compreende superar o individualismo, a concorrência e transformar-se em um ser social. O trabalho individual se transformaria em trabalho em prol do social (forças sociais). As conquistas individuais se transformariam em conquistas sociais. E é por isso mesmo que Marx entende que tal emancipação não é possível na vigência da sociedade capitalista. Somente poderia ser alcançada se o sistema capitalista fosse rompido. Dessa forma, não é possível afirmar, segundo as ideias de Marx, que a Lei Maria da Penha é contemplada com emancipação humana, eis que está inserida em um contexto de sociedade capitalista, que é a vigorante no Brasil.

Toda Emancipação é *redução* do mundo humano e suas relações ao *próprio homem*.

A emancipação política é a redução do homem, por um lado, a membro da sociedade burguesa, a indivíduo egoísta independente, e, por outro, a *cidadão*, a pessoa moral.

Mas a emancipação humana só estará plenamente realizada quando o homem individual real tiver recuperado para si o cidadão abstrato e se tornado *ente genérico* na qualidade de homem individual na sua vida empírica, no seu trabalho individual, nas suas relações individuais, quando o homem tiver reconhecido e organizado suas "*forces propres*" [forças próprias] como forças *sociais* e, em consequência, não mais separar de si mesmo a força social na forma da força *política*. (Marx, 2010, p. 54)



novas soluções e novas visões de mundo para suprir as promessas não cumpridas pela ciência moderna.

É possível, então, extrair três características básicas da emancipação: o senso comum (em contraposição ao formalismo da regulação); a solidariedade (em contraposição à ordem típica da regulação); a pluralidade metodológica (em contraposição às divisões e às reduções típicas da regulação);

O senso comum não tem o sentido pejorativo atribuído a tal expressão. Não significa ignorância, tampouco um “saber” superficial sobre algo. É, sim, no sentido da permissão de construção do conhecimento através do diálogo, deixando de lado o formalismo e o rigor do sistema regulatório. Dessa forma, o sujeito de uma pesquisa é parte dela, com relevância no conhecimento científico. “A ciência, assim, é autobiográfica” (SANTOS, 2008, p. 84).

Considerando que a Lei Maria da Penha é fruto de uma união de esforços e demandas, incluídos anos de lutas do movimento feminista, verifica-se o aspecto emancipatório do senso comum, na medida em que foi construída através desse diálogo no cotidiano dos sujeitos, de acordo com suas necessidades.

A Lei Maria da Penha é fruto de uma articulação bem sucedida entre consórcio de pesquisadoras e organizações feministas, Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres - SPM e Poder Legislativo Federal e institui uma política nacional de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra as mulheres. Responde às históricas demandas dos movimentos de mulheres, às necessidades das mulheres brasileiras ouvidas nas inúmeras audiências públicas que se realizaram em vários estados brasileiros durante suas tramitação no Congresso Nacional, aos compromissos assumidos pelo Estado brasileiro frente ao Comitê CEDAW que monitora o cumprimento da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher (CEDAW), bem como às recomendações desse Comitê e, também, ao compromisso junto à Organização dos Estados Americanos - OEA, no que concerne ao cumprimento da Convenção de Belém do Pará (Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher). (OBSERVE, acesso online)

Porém, diversos autores criticam a forma como a Lei Maria da Penha tem sido aplicada pelo Judiciário, denunciando um silenciamento da mulher em situação de violência, indo contra a ideia emancipatória do senso comum. É o caso de Soares (2012, acesso *online*), ao afirmar que o Estado acaba por repetir a lógica machista ao criar um mecanismo de proteção onde a mulher não tem voz. Ocorre um silenciamento da mulher, pois é o Estado que determina o que é violência e impede a mulher de querer ou não o processo ou até mesmo a prisão do agressor. Resumidamente, causa empecilho à autodeterminação.



as demais partes do fenômeno a ser observado, como, por exemplo, a questão educacional como contribuidora da formação da atual sociedade patriarcal e também como contribuidora para que desconstrua essa sociedade de caráter desigual em termos de gênero.

Jungbuth (2016, p. 16) critica tal redução ao defender que os magistrados devam contar com as equipes multidisciplinares de atendimento previstas em lei, a fim de que as varas especializadas não sejam juízos meramente repressivos, ou seja, reduzir a problemática da violência contra a mulher a uma mera repressão punitivista.

Uma vez apresentadas as três características emancipatórias e suas relações com o texto da Lei Maria da Penha e sua aplicação, é necessário, também, analisar o cosmopolitismo subalterno no caso de grupos socialmente oprimidos e sua relação com a emancipação.

Luchando contra la opresión, la exclusión, la discriminación y la destrucción del medioambiente, estos grupos recurren al derecho o, más bien, a diferentes formas de derecho, como un instrumento más de oposición. Lo hacen ahora dentro o fuera de los límites del derecho oficial moderno, movilizandodiversas escalas de legalidad (locales, nacionales y globales) y construyendo alianzas translocales e incluso transnacionales. Estas luchas y prácticas son las que alimentan lo que llamo globalización contrahegemónica. En general, no privilegian las luchas jurídicas, pero en la medida en que recurren a ellas, devuelven al derecho su carácter insurgente y emancipatorio. A estas prácticas, tomadas en su conjunto, las designo como cosmopolitismo subalterno. (SANTOS, 2012, p. 59)

Abordando tal questão, Santos (2003, p. 69) entende que o que é emancipatório (tampouco não-emancipatório) não é exatamente o Direito, mas grupos que recorrem ao Direito e à lei para levarem suas lutas adiante. É exatamente o caso das lutas de mulheres. A Lei Maria da Penha, surgiu justamente de movimentos e demandas de grupos feministas. Além disso, segundo Farah (2004, p. 50-51) tais grupos, estavam presentes no período antecessor à redemocratização brasileira, lutando por esta e por movimentos sociais urbanos. E, então, nesse contexto, passaram a abordar também as pautas das mulheres.

Essa dinâmica de grupos oprimidos buscarem por meio do Direito um componente para suas lutas ocorre porque, inevitavelmente, a legitimidade estatal conferida pelo Direito às suas pautas é importante.

Na esteira deste movimento pela redemocratização do país, surgiram novos movimentos sociais, como o Movimento Feminista, iniciado em 1975, que refletiam dinâmicas desencadeadas numa perspectiva internacional. O



II SEMINÁRIO
INTERNACIONAL EM
DIREITOS HUMANOS
E SOCIEDADE
IV Jornada de Produção
Científica em Direitos
Fundamentais e Estado



SANTOS, Boaventura de Sousa. **Derecho y emancipación**. 1. reimp. Quito: Corte Constitucional para el Período de Transición, 2012.

_____. **Para um novo senso comum: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática**. V.1 A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência. 8 ed. São Paulo: Cortez, 2011

_____. Poderá o direito ser emancipatório? Coimbra, **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 65, p. 3-76, mai. 2003.

_____. Por que é tão difícil construir uma teoria crítica? Coimbra, **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 54, p. 197-215, jun. 1999.

_____. **Um discurso sobre as ciências**. 5 ed. São Paulo: Cortez: 2008.

SOARES, Barbara Musumeci. **Entrevista Promundo**. 2012. Disponível em: <<https://promundo.org.br/2012/04/02/entrevista-com-barbara-soares/>>. Acesso em 06 ago. 2018.